

PARECER Nº322/2001 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 385/99

((TEXTO))O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Wadiah Mutran, visa instituir normas para a concessão de Alvará de Licença de Funcionamento das fábricas montadoras de veículos, que deverão comprovar a realização de testes de simulação de batida - "crash-tests"- com quantos automóveis forem necessários por ano. A propositura estabelece ainda que as montadoras que vierem a solicitar o mencionado alvará deverão adequar-se às suas disposições no prazo de 30 (trinta) dias a partir do protocolo que solicita a emissão do alvará, enquanto os estacionamentos já existentes devem adequar-se no prazo de 120 (cento e vinte) dias da publicação do projeto como lei. Por fim, a propositura estabelece multa de 15.000 (quinze mil) UFIRs, dobrada em caso de reincidência, a eventuais infratores. Quanto ao aspecto financeiro, nada a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias. Entretanto, com a finalidade de trocar o valor da multa em UFIRs, extinta, pela unidade monetária corrente, apresentamos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO N.º AO PL 385/99

Institui normas para concessão de alvará de licença e funcionamento das fábricas montadoras de veículos instaladas no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - O Alvará de Licença de Funcionamento das fábricas montadoras de veículos só será concedido mediante a comprovação documental da realização de testes de simulação de batida - "crash-tests".

Parágrafo único - As montadores deverão utilizar quantos automóveis forem necessários por ano na realização dos "crash-tests".

Art. 2º - Os estabelecimentos mencionados nesta lei, que se encontram em vias de solicitação de Alvará de Licença de Funcionamento, deverão preencher as normas acima declinadas no prazo de 30 (trinta) dias a partir do protocolo que solicita a emissão do respectivo alvará.

Art. 3º - Os estabelecimentos deste ramo de atividade deverão apresentar a exigência mencionada no artigo 1º a partir de 120 (cento e vinte) dias contados da data da publicação desta lei.

Art. 4º - O não cumprimento dos dispositivos desta lei implicará ao infrator a imposição de multa no valor de R\$ 16.914,00 (dezesesseis mil, novecentos e quatorze reais), dobrado em caso de reincidência.

Parágrafo único - O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 22/05/2001.

Eliseu Gabriel - Presidente

Bispo Atílio Francisco - Relator

Adriano Diogo

Augusto Campos

Ítalo Cardoso

Viviani Ferraz

Ricardo Montoro

Wadiah Mutran